EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA., CNPJ nº 27.710.058/0001-85, sediada na Rua Doutor Telmo Vergara, nº 28, Bairro Partenon, CEP 91.530-300, Porto Alegre - RS,

VICTOR ANTÔNIO ALVES DE AZEVEDO, empresário, CPF nº 092.701.297-99, residente na Rua Professor Cristiano Fischer, nº 2062, Bloco E, ap. 318, Bairro Jardim do Salso, Porto Alegre/RS, CEP 91.410-000, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

1 - DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo decorre de fatos apurados no Inquérito Civil nº 00832.003.293/2021 (IC), instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, a partir de ofício expedido pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, noticiando a autuação da demandada por aquela agência, em razão de ter cometido infração sanitária, consistente na comercialização e

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

distribuição do medicamento denominado Power Blue Hard, sem possuir registro na ANVISA, (evento 02, pp. 67/68). Ao referido ofício foi anexado cópia do processo administrativo que tramitou naquele órgão (evento 02, pp. 04/101).

Ressaltou a ANVISA que o risco sanitário da conduta da demandada foi classificado como ALTO, em face de o produto em tela, considerado medicamento, não estar registrado junto àquela agência, expondo a saúde pública em risco, na medida em que, por não estar registrado, não teria sido comprovada a sua eficácia e segurança para o uso pelos consumidores (evento 02, p. 04).

Com efeito, é importante destacar que o processo administrativo levado a efeito pela ANVISA teve sua origem em uma denúncia da farmacêutica Gislaine Buzon Lopes perante o Ministério Público Federal, relatando que o seu nome teria sido utilizado indevidamente como responsável técnica do medicamento Power Blue Hard, objeto desta demanda (fl. 66).

Inicialmente, empreendeu-se várias tentativas de intimação e oitiva do representante legal da demandada, todavia, todas foram infrutíferas (evento 21, p. 01 e evento 26, p. 01), não obstante constar nos documentos encaminhados pela ANVISA a esta Promotoria, defesa apresenta pela empresa junto àquele órgão. Naquele momento alegou que o medicamento Power Blue Hard seria regulado de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RTC nº 21, de 25 de abril de 2014, resolução esta que dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC); que tal produto estaria adequado e legalizado e em conformidade com a referida resolução; que o produto seria fabricado pela empresa Poly Flora Produtos Naturais Ltda. e distribuído pela empresa Nutreflora Alimentos Funcionais Ltda. (evento 02, pp. 71/72).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

Anexou-se o contrato social da demandada (evento 23, pp. 02/09).

Determinou-se que fossem oficiados o fabricante do produto e o distribuidor para que se manifestassem sobre o caso (evento 27, p. 01).

Regularmente intimada, a empresa Olivyflora Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda. (Poly Flora), empresa que consta nos frascos do medicamento investigado como sendo a sua fabricante, momento em que prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: que a Poly Flora não é a fabricante do produto investigado, não possuindo qualquer relação comercial com a demandada Vencedor Digital; que possui relação comercial com a empresa Nutreflora, a qual abarca determinados produtos, todavia, assevera que jamais fabricou o produto Power Blue Hard. Ou seja, segundo a Olivyflora, a demandada utilizou indevidamente o seu nome empresarial para promoção do produto investigado. Alegou, também, que enfrentou uma série de procedimentos judiciais e extrajudiciais em decorrência da conduta dolosa da Vencedor Digital, o que evidenciaria a má-fé desta empresa no mercado de suplementos alimentares, tendo juntado vasta documentação que daria suporte probatório às suas alegações (evento 032, pp. 04/331).

Também instada a se manifestar sobre o objeto desta investigação, a empresa Nutreflora Alimentos Funcionais LTDA., identificada como distribuidora do medicamento, informou que o produto Power Blue Hard teria sido fabricado pela empresa Poly Flora, e que atuou como intermediadora de sua venda para a empresa Vencedor Digital, a qual atua no ramo de vendas online diretamente ao consumidor final. Afirma, outrossim, que por um erro material de um único lote, os rótulos do produto acabaram sendo impressos constando o nome da Nutreflora como fabricante, e o nome da farmacêutica Gislaine como responsável técnica, sendo que o erro teria se

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

dado em razão de a referida farmacêutica ser funcionária da empresa Poly Flora, real fabricante dos produtos em tela. Assim, a Nutreflora teria contratado a Poly Flora para fabricar o produto em questão, e o fato de constar o seu CNPJ nas embalagens do produto Power Blue Hard seria decorrente de um erro. Afirma, ainda, que após este erro, o seu contrato com a demandada - Vencedor Digital - foi encerrado, sem efetuar a venda de mais nenhuma unidade do produto. Asseverou, por fim, que mesmo ante o referido erro de informação sobre o fabricante, o produto é verídico e regular, porquanto produzido de forma legal, com todas as suas composições registrada e toda a sua documentação legalizada (evento 35, pp. 04/09).

Anexou-se o contrato social da demandada Vencedor Digital (evento 40, pp. 02 /07).

Neste ínterim, a empresa Olivyflora Indústria e Comércio Produtos Naturais (Poly Flora) postulou a sua exclusão deste procedimento investigatório, pois teria sido reconhecido pela ANVISA a ausência de provas quanto a sua responsabilidade pela fabricação do produto Power Blue Hard (evento 46, pp. 04/13).

Oficiada, a ANVISA manifestou-se sobre o produto investigado, da qual extrai-se, em síntese, que o produto Power Blue Hard não possui registro como medicamento junto àquele órgão, portanto, teria sido comprovadamente divulgado e comercializado sem registro naquela agência, esclareceu que providenciou a publicação de medida restritiva, com a proibição de sua comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso. Esclareceu também que a demandada comercializa o produto com rótulo divergente da composição e dizeres de rotulagem, merecendo destaque os seguintes pontos de sua manifestação (evento 47, pp. 04/26):

"*(...)*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

4. Sobre o produto Power Blue Hard, considerando o fato de não possuir registro como medicamento na Anvisa e a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a GGFIS providenciou a publicação da Medida restritiva com a proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso (Resolução-RE nº 2.361, de 23 de agosto de 2019) e encaminhou para a autuação dos responsáveis, sendo eles tanto a Nature Center ltda. (CNPJ 17.339.240/0001-18) pela propaganda e comércio do produto Power Blue Hard, a empresa Kapsula Produtos Naturais ltda. - Kapsula Empreendimentos Comerciais Eireli (CNPJ 27061242000141), e - Valdy dos Santos (CPF 301.845.828-14), por veicular publicidade do produto no sítio eletrônico www.powerblue.com.br.

5. Com relação à autoria de fabricação do produto Power Blue Hard pela Olivyflora Indústria e Comércio Produtos Naturais ltda. (CNPJ 04.049.717 /0001-89), a análise foi realizada conforme processo investigativo expediente 0158599/18-1. Verifica-se que a empresa Vencedor Digital Negócios Online Ltda (CNPJ 27.710.058/0001-85) comercializa o produto com rótulo divergente da composição e dizeres de rotulagem aprovados no registro. As evidências juntadas ao processo não permitiram confirmar ou refutar a fabricação pela empresa Poly Flora do produto Power Blue Hard (produto MTC, divulgado pela Vencedor Digital).

(...)"

(evento 47, p. 14)

(...)

Deste modo, houve instrução do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.900519/2021-73, em desfavor da empresa VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA, CNPJ 27.710.058/0001-85 : Processo Administrativo Sanitário nº 25351.787224/2021-03, mediante a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 7/2021/COPAS/GGFIS, expediente nº 0026632/21-9, por:

1) Comercializar e distribuir o medicamento POWER BLUE HARD, contendo 60 cápsulas 1.1) sem possuir registro na Anvisa, pois não se trata de produto da Medicina Tradicional Chinesa.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento – AFE para atuar em atividades relacionadas à medicamentos (fazer publicidade, fabricar, expor à venda, comercializar, distribuir).

1.3) com nome do Responsável Técnico na rotulagem que informou não conhecer a empresa e o produto.

3. Conclusão

Portanto, conclui-se que o produto POWER BLUE HARD não possui registro como medicamento na Anvisa e ainda, considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 esta GGFIS providenciou a publicação da Medida restritiva com a proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso (RESOLUÇÃO-RE Nº 2.361, DE 23 DE AGOSTO DE 2019) e encaminhou para a autuação dos responsáveis, sendo eles tanto a NATURE CENTER LTDA., CNPJ: 17.339.240/0001-18, pela propaganda e comércio do produto POWER BLUE HARD, a empresa KAPSULA PRODUTOS NATURAIS LTDA (KAPSULA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI) (CNPJ 27061242000141), e - VALDY DOS SANTOS (CPF 301.845.828-14), por veicular publicidade do produto POWER BLUE HARD no sítio eletrônico www.powerblue.com.br.

Com relação a autoria de fabricação do produto POWER BLUE HARD pela OLIVYFLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, CNPJ 04.049.717/0001-89, a analise foi realizada conforme processo investigativo expediente 0158599/18-1. Verifica-se que a empresa Vencedor Digital Negócios Online Ltda (CNPJ 27.710.058/0001-85) comercializa o produto com rótulo divergente da composição e dizeres de rotulagem aprovados no registro. As evidências juntadas ao processo não permitiram confirmar ou refutar a fabricação pela empresa Poly Flora do produto Power Blue Hard (produto MTC, divulgado pela Vencedor Digital)."

A empresa Olivyflora Indústria e Comércio, instada, novamente se manifestou, basicamente refutando as alegações da empresa Nutreflora, negando qualquer espécie de relação com esta empresa, especificamente relacionada ao produto Power Blue Hard, pois nunca o fabricou, tampouco possuiria vínculo comercial com a Vencedor

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

Digital. Informou também que a demandada teria usado indevidamente o seu nome como fabricante do produto, fato que teria sido inclusive objeto de boletim de ocorrência e notificação extrajudicial, para que cessasse o uso de seu nome empresarial como sendo o fabricante dos seus produtos, fatos inclusive discutidos em ação indenizatória em que teria figurado como corré da Vencedor Digital. À sua manifestação juntou documentos (evento 60, pp. 03/43). Posteriormente a Olivyflora juntou cópia integral do processo judicial que noticiou ter sido corré (evento 61, pp. 01 /298).

Com efeito, não obstante as divergentes versões quanto a efetiva responsabilidade pela fabricação do produto Power Blue Hard, circunstância também observada pela ANVISA no exercício de suas atribuições, há provas claras e objetivas da responsabilidade da empresa Vencedor Digital pela colocação deste medicamento de forma ilegal no mercado de consumo, em razão de sua oferta e comercialização ao consumidor final.

Destarte, considerando que o produto Power Blue Hard ter sido classificado pela ANVISA como medicamento, não possuindo ele registro junto àquele órgão, o que significa dizer que a demandada submeteu a coletividade de consumidores ao risco de consumir um medicamento que não foi minimamente avaliado quanto aos seus efeitos à saúde humana, o que gera fundado risco quanto à possibilidade de causar acidentes de consumo - fato do produto -, tornando-se imprescindível o ajuizamento desta ação coletiva, para evitar a continuidade da prática, além de buscar o devido ressarcimento do dano já causado à coletividade, decorrente do uso de um medicamento sem eficácia comprovada, além do evidente risco de efeitos colaterais não previstos, o que torna a situação de extrema gravidade.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

2 - DOS PRECEITOS NORMATIVOS VIOLADOS:

Inicialmente convém esclarecer que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é o órgão responsável por definir os critérios e as etapas necessárias para a liberação de um novo medicamento à população, sendo assim responsável pelo registro de medicamentos em todo o território nacional.

A Lei nº 5.991/1973 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em seu artigo 4º, estabelece que medicamento é todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Assim, qualquer produto para o qual sejam feitas alegações terapêuticas, independentemente da sua natureza (vegetal, animal, mineral ou sintética), é considerado medicamento e requer registro na Anvisa para ser fabricado e comercializado.

Destarte, constatada a aplicabilidade do registro como medicamento, o produto não poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado junto à Anvisa, conforme estabelecido no artigo 12 da Lei 6.360/1976, que assim dispõe:

> *"Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."*

Ademais, no que diz respeito aos medicamentos, o artigo 16 da Lei nº 6.360/76 preceitua pormenorizadamente os requisitos prévios necessários para a aprovação de registro junto à ANVISA:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

"Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos:

I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos.

II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários;

IV - apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

V - quando houver substância nova na composição do medicamento, entrega de amostra acompanhada dos dados químicos e físico-químicos que a identifiquem;

VI - quando se trate de droga ou medicamento cuja elaboração necessite de aparelhagem técnica e específica, prova de que o estabelecimento se acha devidamente equipado e mantém pessoal habilitado ao seu manuseio ou contrato com terceiros para essa finalidade.

VII - a apresentação das seguintes informações econômicas;

a) o preço do produto praticado pela empresa em outros países;

b) o valor de aquisição da substância ativa do produto;

c) o custo do tratamento por paciente com o uso do produto;

d) o número potencial de pacientes a ser tratado;

e) a lista de preço que pretende praticar no mercado interno, com a discriminação de sua carga tributária;

f) a discriminação da proposta de comercialização do produto, incluindo os gastos previstos com o esforço de venda e com publicidade e propaganda;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

> *g) o preço do produto que sofreu modificação, quando se tratar de mudança de fórmula ou de forma; e*
>
> *h) a relação de todos os produtos substitutos existentes no mercado, acompanhada de seus respectivos preços.*
>
> *§ 1o (Revogado como parágrafo único pela Lei no 6.480, de 1o de dezembro de 1977).*
>
> *§ 2o A apresentação das informações constantes do inciso VII poderá ser dispensada, em parte ou no todo, em conformidade com regulamentação específica.*

Em relação aos preceitos que regulam as relações de consumo no Brasil, o ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Nesta senda, merece destaque o art. 4° do CDC:

> *"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores,* ***o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,*** *a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida* ***bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***
>
> *I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
>
> *II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)*
>
> *d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*
>
> *(...)*
>
> *VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;"*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

Prevê ainda o CDC, como direito básico do consumidor (art. 6º), a proteção contra a publicidade enganosa, abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
>
> *II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência*
>
> *IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*
>
> *V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*
>
> *VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*
>
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*
>
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

Também não se pode olvidar que há regras específicas com relação aos riscos que os produtos podem oferecer aos consumidores, além da consequente responsabilização caso ocorram tais circunstâncias, nos seguintes termos:

> *Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo* ***não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores****, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*
>
> *§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)*
>
> *§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)*
>
> *Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*
>
> *Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*
>
> *§ 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.*
>
> *§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

> *§ 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.*

No caso dos autos, não obstante a particularidade da incerteza acerca da real identificação do fabricante do medicamento Power Blue Hard, para situações de responsabilidade por fato do produto, além de ser objetiva (art. 12 do CDC), o mesmo Código, em seu art. 13, traz regra específica contemplando a responsabilidade de quem o comercializou, independentemente de quem seja o fabricante:

> *"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*
>
> *I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;*
>
> ***II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;***
>
> *III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis."*

Também está evidenciado no caso o fornecimento de produto impróprio ao consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos II e III, do CDC:

> *"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade* ***que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam*** *ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:***
>
> *(...)*
>
> ***II- os produtos*** *deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

> *perigosos ou, ainda,* ***aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;****"*

Ainda, merecem transcrição os artigos 30 e 31 do CDC, os quais dispõem acerca da oferta, ante a certeza de que não há eficácia comprovada do medicamento em tela, haja vista que não se submete às condições de aprovação exigidas pela legislação, sob encargo da ANVISA, conforme acima referido:

> "Art. 30 - **Toda informação** ou publicidade, suficientemente precisa, **veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos** e serviços oferecidos ou **apresentados**, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."
>
> *"Art. 31 -* ***A oferta e apresentação de produtos*** *ou serviços* ***devem assegurar informações*** *corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como* ***sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores****".*

Por fim, a publicidade enganosa, por sua vez, de acordo com o art. 37, § 1º, do CDC, assim é retratada:

> *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*
>
> *§ 1° **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa**, **ou, por qualquer outro modo**, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço **e quaisquer outros dados sobre produtos** e serviços.*

A publicidade, portanto, deve ser sempre pautada na transparência e na veracidade, garantindo a lealdade e a boa-fé nas relações de consumo, não podendo o fornecedor se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor, ferindo os valores sociais e econômicos da coletividade como claramente ocorre no caso dos autos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

A violação dos inúmeros dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida e as consequências extremamente danosas à saúde do consumidor, causadas pela divulgação e comercialização de medicamento sem registro junto à ANVISA.

3 - DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo desta ação coletiva de consumo é compelir a ré às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram produtos impróprios em decorrência da publicação enganosa e sofreram danos materiais ou morais pelo uso não adequado. Esses consumidores, que já sofreram prejuízos, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Busca-se nesta ação, também, a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a adquirir os produtos fornecidos ilegalmente e que estão expostos às mesmas práticas. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1°, inc. II, e 5º, da Lei n° 7.347/85).

4 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC [1], presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

Desse modo, não obstante ter o autor produzido provas incontroversas sobre os fatos constitutivos dos direitos dos consumidores, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

> *"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
>
> *§ 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*
>
> *§ 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

> ***§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.***
>
> *§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*
>
> *§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."*

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais comprovam a venda de medicamento sem registro na ANVISA.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (aqui associado ao risco à saúde de consumidores) também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da colocação do produto no mercado de consumo, acarretando maiores danos aos consumidores, especialmente por tratar-se de prática que coloca objetivamente em risco a integridade física de incautos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público a concessão de tutela provisória, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

a) seja determinado a ré que se abstenha, imediatamente, de divulgar, ofertar e comercializar, por qualquer meio (site, telefone, redes sociais, lojas virtuais e/ou físicas), o medicamento denominado Power Blue Hard, ou qualquer outro medicamento, enquanto não devidamente aprovado o seu registro perante a ANVISA;

b) caso deferido o pedido anterior, seja oficiada a ANVISA para que tome ciência do seu inteiro teor;

c) seja cominada pena de multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de descumprimento do pedido dispostos na alínea anterior, devendo ser a quantia corrigida monetariamente pelo IGPM ou índice similar que vier a substituí-lo.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, enquanto não regularizado o produto comercializado sem registro, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

fixado em patamar mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

c) a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6°, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) a imposição de obrigação de fazer à requerida, consistente em publicar em dois jornais de grande circulação, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, e, ainda, na página inicial de suas redes sociais e site, diariamente, pelo prazo de trinta dias consecutivos, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA.**, nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "d", requer seja cominada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) o Ministério Público não se opõe à realização da audiência judicial de tentativa de acordo prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2022.

Mauro Lucio da Cunha Rockenbach,
Promotor de Justiça, em substituição.

Nome: **Mauro Lucio da Cunha Rockenbach**
Promotor de Justiça — 3427900
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre**
Data: **06/09/2022 14h25min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2022 13:04:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **06/09/2022 14:25:08 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000019273072@SIN** e o CRC **26.9838.3505**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000019273072@SIN · CRC: 26.9838.3505